



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 385.122 - SP (2017/0004734-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ED CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FRAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO - CONCURSO DE AGENTES, USO DE ARMA, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. FIXADA EM 1/2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEMENTOS INERENTES AO TIPO. FATO QUE NÃO SE RELACIONA COM AS CAUSAS DE AUMENTO. REDUÇÃO A 1/3. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443/STJ. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Admite-se a fixação de fração superior a 1/3, referente às causas de aumento do roubo - art. 157, §2º, do CP, nos casos em que as instâncias de origem indiquem elementos concretos, vinculados às majorantes reconhecidas, que justifiquem a exasperação.
2. No caso em questão, a Corte estadual limitou-se a mencionar que haveria um maior nível de organização em razão da utilização de armas de fogo e da restrição da liberdade das vítimas, situações que não constituem fundamentos concretos, uma vez que se tratam apenas de incidência de duas das majorante já aplicadas – emprego de arma e restrição de liberdade da vítima, sendo, portanto, inerentes ao tipo.
3. Fundamentos como graves ameaças à vítima e ao filho menor de idade e temor causado não se relacionam com as causas de aumento reconhecidas – emprego de arma, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima – não podendo, portanto, ser utilizados para justificar o incremento da fração na terceira fase da dosimetria.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 385.122 - SP (2017/0004734-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ED CARLOS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão de minha lavra, que concedeu a ordem para fixar a pena definitiva em 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 17 dias-multa.

Insurge-se o agravante contra o entendimento firmado na decisão agravada, alegando, em suma, que: *ao contrário do entendimento do Ministro relator, o critério matemático não foi o único utilizado nem foi determinante para majorar a pena na 3ª fase da dosimetria (fl. 1249), asseverando ser evidente que a organização para a prática criminosa, a utilização de arma de fogo contra vítima e filho menor de idade, a restrição da liberdade das vítimas, ameaças e grave temor causados demandam uma sanção mais severa para punir e prevenir o crime (1250).*

Requer, desse modo, o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão agravada, ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 385.122 - SP (2017/0004734-7)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que concedeu-se a ordem para fixar a pena definitiva em 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 17 dias-multa, nos seguintes termos:

Compulsando aos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, após a condenação havida em sede de apelação ministerial, exasperou a pena, pelo concurso de majorantes no roubo, à razão de metade (1/2), em conformidade com a seguinte fundamentação:

Na derradeira etapa, a r. sentença considerou presentes duas causas de aumento (concurso de pessoas e emprego de arma), e elevou a pena em 1/3.

Neste ponto, entendo que merece acolhimento o pleito Ministerial quanto ao reconhecimento da terceira causa de aumento (restrição de liberdade da vítima). Dessa forma, em razão das três causas de aumento, exaspero a pena à razão de $\frac{1}{2}$, perfazendo 06 anos de reclusão e 15 dias-multa.

Com o advento da Lei nº 9.426/1996, entende-se que, com o ingresso dos incisos IV e V, no aludido dispositivo (art. 157, do CP), as frações de aumento de pena devem ser remodeladas, tendo em vista que, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, o aumento de 1/3 até metade deverá ser dividido por cinco. Assim, em se tratando de três qualificadoras, a elevação deve ser de 1/2, vez que está presente também o inciso V, o que demanda maior reprovabilidade.

Por outro lado, não há se falar em violação à Súmula 443, do C. STJ, vez que referida súmula não vedou a aplicação de exasperação mais gravosa, apenas menciona que deve haver fundamentação concreta para a exasperação.

No caso em tela, como restou demonstrado, os acusados demonstraram bom nível de organização durante a execução do roubo, eis que utilizara-se de armas de fogo contra a vítima e filho menor de idade, fazendo grave ameaças, causando grave temor, e chegando ao ponto de restringir a liberdade dos mesmos, para garantir o êxito da empreitada criminosa.

[...]

Neste ponto, da mesma forma, e pelos mesmos fundamentos acima expostos, entendo que merece ser acolhido o pleito Ministerial quanto ao reconhecimento da terceira causa de aumento (restrição de liberdade da vítima). Dessa forma, em razão das três causas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de aumento, exaspero a pena à razão de $\frac{1}{2}$, perfazendo 07 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, e 18 dias-multa. (fls. 1212/1214).

De fato, verifica-se o constrangimento ilegal, porquanto o estabelecimento de fração acima da mínima legal, na terceira fase da dosimetria, deu-se, na espécie, tão só pela incidência de três majorantes – emprego de arma, concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima –, com base no critério matemático.

Nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 443/STJ: o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Com efeito, in casu, fixou-se a pena-base no mínimo legal – em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual foi aumentada, na segunda fase, em razão da dupla reincidência reconhecida pela Instância de origem, no patamar de $\frac{1}{5}$, perfazendo 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa. Por fim, presentes as majorantes do emprego de arma, do concurso de agentes e de restrição de liberdade da vítima, reduzo o aumento ao mínimo legal de $\frac{1}{3}$ (um terço), ficando as penas definitivamente estabelecidas em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 dias de reclusão e 17 (treze) dias-multa.

Ante o exposto, concedo a ordem para fixar a pena definitiva em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 dias de reclusão e 17 (treze) dias-multa. (fls. 1233/1235).

O agravante insurge-se contra a redução da fração referente às causas de aumento a $\frac{1}{3}$, alegando haver fundamentação concreta que justifica a manutenção do *quantum* em $\frac{1}{2}$. Entretanto, razão não lhe assiste.

Isso porque, conforme asseverado na decisão impugnada, para que a fração das majorantes seja fixada acima de $\frac{1}{3}$, faz-se necessário a indicação de elementos concretos, vinculados às causas de aumento reconhecidas, que justifiquem a escolha do *quantum* superior, conforme determina o enunciado sumular 443/STJ. E, no presente caso, as instâncias de origem não indicaram tais elementos.

Destaco que a afirmação do Tribunal de origem, de que haveria um maior nível de organização em razão da utilização de armas de fogo e da restrição da liberdade das vítimas, não constituem fundamentos concretos, uma vez que se tratam apenas de incidência de duas das majorante já aplicadas – emprego de arma e restrição de liberdade da vítima, sendo, portanto, inerente ao tipo.

De mais a mais, o fundamento relativo às graves ameaças à vítima e filho menor de idade e o temor causado não se relacionam com as causas de aumento reconhecidas - emprego de arma, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima - não podendo, portanto, ser utilizado para justificar o incremento da fração na terceira fase da dosimetria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incensurável, portanto, o *decisum* atacado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0004734-7

AgRg no
HC 385.122 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00254091020128260405 13142012 20160000597572 254091020128260405

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA KOTAKE - SP298011
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ED CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU : TIAGO DOS SANTOS SILVA
CORRÉU : CLAUDIO SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ED CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.